



AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQU.,
FER. E MET. E DE RODOVIAS

VOTO Nº 32/2024/CD-CB/AGETRANSP/CONSDIR/AGETRANSP

PROCESSO Nº SEI-220008/000853/2021

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

RELATOR: CONSELHEIRO CHARLLES BATISTA

DATA DA AUTUAÇÃO: 25/08/2021

**ASSUNTO: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – SUPERVIA - ACESSO INDEVIDO,
ESTAÇÃO GRAMACHO, RAMAL SARACURUNA, EM 14/11/2019 – B.O SV11122021**

VOTO

O presente processo foi instaurado a pedido da CI AGETRANSP/CATRA SEI Nº457, em 09 de junho de 2021, e tem por objeto a apuração de fato relevante da operação da Concessionária Supervia consistente em por um corpo encontrado na estação Gramacho, linha 2, registrado no BO nº SV11122021. Tal Boletim de Ocorrência menciona:

“A ocorrência é caracterizada pela localização de um corpo na parte superior da Estação de Gramacho, próximo a linha B, às 05h05min do dia 14/11/2019..”

Na 3ª Reunião Interna Extraordinária de 2023, o processo foi distribuído para minha relatoria, o que foi informado à Concessionária através do Of.AGETRANSP/SCEEXEC Nº198.

Após instrução processual, a Câmara de Transportes e Rodovias da AGETRANSP emitiu sua Nota Técnica CATRA nº NTEV Nº 060/2024, na qual expôs:

- a) A ocorrência é caracterizada como acesso indevido;
- b) A composição envolvida na ocorrência foi a de prefixo UH-001, formada pelos TUEs 3079 e 3099;
- c) Segundo testemunhas no local a vítima teria aguardado a aproximação da composição, quando se projetou a frente do trem;
- d) O local da ocorrência é caracterizado como uma passagem em nível ativa dotada de todas os equipamentos de segurança e de sinalização previstos em norma;
- e) A Concessionária não informou tempestivamente a ocorrência, conforme previsto na Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21;
- f) A Concessionária não encaminhou a comunicação oficial da ocorrência em 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto na Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21;
- g) Não há informações que infiram em descumprimento dos procedimentos estabelecidos no Regulamento Operacional da SuperVia – ROS;
- h) Quanto ao Plano de Contingência para Acidentes na SuperVia – MR-AUD 001, não há relatos que evidenciem descumprimento na atuação das áreas integrantes envolvidas;
- i) Não houve registros de desembarque autorizado no dia 14 de novembro de 2019 nos bancos de dados internos, Sistema de Gestão Integrada – SGI, desta AGETRANSP;
- j) Não foi necessário o acionamento da Resolução AGETRANSP nº 18, tendo em vista que não foi necessária a paralização da operação;

k) Não há registros de qualquer tipo de liberação ou autorização por parte da concessionária para que a vítima acidentada pudesse acessar a via de forma regular no momento em que houve o atropelamento, o que configura a ocorrência como acesso à via sem autorização;

Ainda na mesma Nota, conclui que:

- a) É entendido que a causa provável do acidente decorre de um acesso indevido à via, tendo em vista que a passagem em nível era dotada de todos os elementos de segurança e sinalização previstos em norma;
- b) Não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente;
- c) Não foram encontradas evidências de que a concessionária descumpriu procedimentos previsto pelo ROS, MR-AUD 001;
- d) A Concessionária não cumpriu com o previsto pela Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, não realizando a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos, e nem tendo enviado a Carta dentro do prazo de 48 horas;

Sendo assim concluiu que a Concessionária não contribuiu para o ocorrido e caracterizou como acesso indevido à via férrea. Ademais, menciona que a Supervia não cumpriu a Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21, não realizando a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos, e não tendo enviado a Carta dentro do prazo de 48 horas.

Caminhando para a resolução do presente processo, foi solicitado à Concessionária, pelo Of.AGETRANSP/CD-CB Nº30, a apresentação de alegações finais, no prazo regimental de 10 (dez) dias, conforme dita o artigo 49, §2º do Regimento Interno da AGETRANSP.

Tal documento foi enviado em prazo conforme, através de Carta protocolada, onde em resumo, a Concessionária, alegou ausência de responsabilidade de sua parte em relação ao incidente, devido à culpa exclusiva da vítima. Requerendo por fim: “(...) que a AGETRANSP (i) se abstenha, por qualquer meio, de impor penalidade administrativa à SuperVia; e (ii) proceda ao encerramento e arquivamento do presente processo regulatório”

Encerrando a instrução processual, a Procuradoria Geral da AGETRANSP, em seu Parecer nº **236/2024/AGETRANSP/PGA**, expôs que “se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária.” Concluiu seu parecer por:

(i) Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;

(ii) Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado;

(iii) Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;

(iv) Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP nº 21, que complementa a Resolução AGETRANSP Nº 09.

Por todo exposto, passo à CONCLUSÃO.

Após analisar minuciosamente os autos, concluo estar certificada a inexistência de responsabilidade da Concessionária

pelo ocorrido, restando claro que tal fato deu-se por fatores alheios ao seu controle e não teve evidenciada sua contribuição para a ocorrência do fato.

No que tange ao cumprimento da Resolução AGETRANSP n° 09, com redação dada pela Resolução AGETRANSP n° 21, entendo que restaram descumpridas pela Concessionária as obrigações das citadas Resoluções. Tendo em vista que não foi feita a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos, e não sido enviada a Carta dentro do prazo de 48 horas, conforme manifestação técnica.

Isso posto e em consonância com a Nota Técnica da CATRA e com o parecer jurídico da Procuradoria Geral desta Agência, **VOTO** por:

1. Não responsabilizar a Concessionária Via Lagos pelo Fato Relevante da Operação, considerando não haver o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado, onde não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente, inexistindo descumprimento contratual ou à legislação vigente aplicável, neste particular;
2. Aplicar a penalidade de **advertência** à Concessionária Supervia, com fundamento no art. 1º da Resolução AGETRANSP n° 09/2011 em conformidade com a redação dada pelo artigo 1º, parágrafo 1º da Resolução AGETRANSP n° 21/2014, combinado com o inciso XVI da Cláusula Décima e a alínea "a" da Cláusula Décima Nona, todos do Contrato de Concessão, por não realizar a comunicação da ocorrência em até 30 minutos do horário da ocorrência e por não encaminhar o Relatório da ocorrência em 48 (quarenta e oito) horas;
3. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX, que, após cumpridas as formalidades administrativas necessárias, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a presente deliberação, que os autos sejam arquivados.

É como Voto.

CHARLLES BATISTA

Conselheiro Relator

AGETRANSP